



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **726**
DECISÃO: PL Nº **210/2023**
Processo: **1168643/2022**
Interessado: **JOSÉ RODOLFO DE CARVALHO DANTAS**
Assunto: Denúncia - Processo Ético - VISTAS

EMENTA: Defere por unanimidade o voto fundamentado pela **não admissibilidade da denúncia** contra o Engenheiro Civil Luiz Felipe Bastos de Souza Câmara - Crea-PB 1619153068 e o consequente arquivamento do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como a inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **726**, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pela parte interessada acerca da Decisão da CEEC nº 145/23, que aprovou a não admissibilidade da denúncia contra o Engenheiro Civil Luiz Felipe Bastos de Souza Câmara - Crea-PB 1619153068 e o consequente arquivamento do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético; considerando que o processo em tela trata-se de denúncia formulada pelo Senhor José rodolf de Carvalho Dantas, contra o Eng. Civil Luiz Felipe Bastos de Souza Câmara, por suposta infração ao Código de Ética Profissional; considerando que a denúncia foi protocolizada na Sede do CREA-PB, em 13 de dezembro de 2022; considerando que denúncia foi apreciada pela Assessoria Jurídica recomendado o envio a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise preliminar dos fatos, tendo em vista o possível enquadramento no Código de Ética Profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil reunida em sua Sessão Ordiária nº 535, apreciou o processo em tela e decidiu pela não admissibilidade da denúncia; Decisão da CEEC nº 145/23; considerando que consta no processo, que o denunciante (contratante) apresentou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (SI11104260R02CT001), da Arquiteta e Urbanista NALYGIA FERNANDES SILVA DE SOUSA (responsável técnico) e retificada em 19/09/2021, de atividade técnica de execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais, de estrutura de concreto e de execução de obra/serviço de engenharia - construção de unidade habitacional de 182,30m², incluindo fossa e sumidouro, localizada na Rua Tenente José de França, nº 5, loteamento Patrício 2, Centro - Rio Tinto PB, objeto deste processo; considerando ainda que a empresa LFB Engenharia - CNPJ nº 40.307.420/0001- 30, através do seu responsável técnico/denunciado, apresentou Relatório Fotográfico da obra/serviço de engenharia, em questão (fls.33 a 36/110). Porém, não constam, nos autos, a expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional/denunciado, nem tão pouco, as assinaturas das partes interessadas - denunciado/denunciante, do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, datado em 22/09/2023 (fl.98 a 102/110); considerando que o denunciante deu entrada na SPGE - SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL do CREA PB de Denúncia - Conduta Ética contra o denunciado; considerando que o denunciado registrou na Delegacia de Polícia Civil, na cidade de Mamanguape/PB, Boletim de Ocorrência Policial sob nº 2454/2022 do Livro nº 06/2022, relatando o ocorrido de forma detalhada (fl.94 a 97/110); considerando que a empresa LFB Engenharia - CNPJ nº 40.307.420/0001-30, através do seu responsável técnico/denunciado, apresentou Relatório Fotográfico da obra/serviço de engenharia, em questão (fls.33 a 36/110); considerando que não constam, no processo, a expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional/denunciado, nem o Alvará de Construção emitido pelo Órgão responsável. Verificou-se, ainda, que existe Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, data em 22/09/2023, porém, não assinado entre as partes - denunciado/denunciante (fl.98 a 102/110); considerando que o profissional/denunciado registrou na Delegacia de Polícia Civil, em 21/12/2022, na cidade de Mamanguape/PB, Boletim de Ocorrência Policial sob nº 2454/2022 do Livro nº 06/2022; considerando o atendimento do disposto do parágrafo segundo do Art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea e que as partes - denunciado/denunciante, apresentaram suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

defesas/ponderações no prazo regimental; considerando que o assunto é fundamentado pela Lei Nº 5.194/66, Resolução Nº 1.002/2022, do Confea, especificamente no Art. 8º - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS, Art. 9º - DOS DEVERES, Art. 10 - DAS CONDUTAS VEDADAS, Art. 13 - DA INFRAÇÃO ÉTICA, Resolução nº 1.004/2003, Confea, Resolução nº 1.090/2017; considerando os termos do parecer Pedido de Vistas exarado pela relatora, com o seguinte teor: "...ANÁLISE/RELATÓRIO: Esta relatora recebe o processo, em pedido de vista, ao analisar o conteúdo verifica preliminarmente que, o relatório de Plenário elaborado pelo conselheiro regional eng. Civ. Edmilson Alter Campos Martins demonstra que quando da análise do recurso ao Plenário: " Recurso ao Plenário apresentado pelo denunciante Sr. José Rodolfo de Carvalho Dantas, inconformado pelo ARQUIVAMENRO; CONSIDERANDO que foi anexado ao seu recurso pelo denunciante, o Alvará de Construção nº 00043/2021 emitido em 04/10/2021 da referida construção da Prefeitura Municipal de Rio Tinto (fl 127); CONSIDERANDO que, não constam no processo, a expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional/denunciado, verificou-se, ainda, que existe Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, data em 22/09/2023, porém, não assinado entre as partes - denunciado/denunciante (fl.98 a 102/110). O profissional/denunciado registrou na Delegacia de Polícia Civil, em 21/12/2022, na cidade de Mamanguape/PB, Boletim de Ocorrência Policial sob nº 2454/2022 do Livro nº 06/2022. É sabido, ainda, que foi atendido o disposto do parágrafo segundo do Art.7º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA e que as partes - denunciado/denunciante, apresentaram suas defesas/ponderações no prazo regimental. Voto: Diante do exposto, após análise da documentação apresentada nos autos do processo no que diz respeito à Conduta Profissional, somos de parecer pela manutenção da não admissibilidade da denúncia, ou seja, pelo ARQUIVAMENTO do feito, visto que não há indícios legais para instauração do processo ético contra o Engenheiro Civil Luiz Felipe Bastos de Souza Câmara- Crea-PB 1619153068" No momento que passo a analisar o recurso e as peças da defesa venho a declarar, que em primeiro lugar o processo em referência trata de um serviço de execução de uma obra onde existe uma profissional a Arquiteta e Urbanista Nalygia Fernandes Silva de Sousa, com Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do Conselho Arquitetura e Urbanismo de 22 de agosto de 2021 e retificada em 19 de setembro de 2021. No tocante ao Código de Ética Profissional não foram vislumbradas infrações pois o profissional não efetuou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da atividade que já possuía responsável. As peças apresentadas pelo denunciante não apresentam fato novo, além de que a apresentação da ART de execução de instalações elétricas de baixa tensão em imóvel com 182,3m², não foi registrada pelo denunciado. No desenrolar da execução dos serviços o profissional prestou assistência e orientações e percebeu pela contraprestação financeira, sendo a título de assessoria profissional e não responsabilidade técnica. Carolina Hadassa Karoly afirma: "A assessoria, bem como o nome diz, funciona com assistência de um ou mais profissionais especializado em determinada área de conhecimento. O assessor é aquele entra em ação, identifica o problema e tende a se envolver operacionalmente colocando a mão na massa. Assessoria em segurança do trabalho, por exemplo, não apenas elabora o PPRA/PGR, mas também ajuda a implementar o programa. Em resumo: a assessoria normalmente é indicada para ajudar a empresa na prática a solucionar um problema ou assunto específico. Como já dito, o assessor usa seus conhecimentos para planejar as soluções e implementar as ações para a solução do problema. Já o responsável técnico é um profissional legalmente habilitado para a adequada cobertura das diversas espécies de processos e produção e prestação de serviços de determinada obra." Pelo que se percebe nos autos é que as mensagens encaminhadas entre o denunciado e denunciante são questões que não configuram infrações, até por que foram trocadas antes da recusa da assinatura do contrato de prestação de serviços. Quanto às querelas de cunho policial/judicial este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba -Crea-PB não possui competência para tal fim. Esta relatora analisou todo o processo com e corrobora com os conselheiros que a antecederam, elogia a forma detalhista que respaldaram seus relatórios, sob a égide do Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. VOTO: Voto pela Não Admissibilidade da Denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Luiz Felipe Bastos de Souza Câmara - Crea-PB 1619153068 e conseqüente Arquivamento do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como a inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional. Engª Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares Conselheira Relatora". DECIDIU aprovar por unanimidade o voto fundamentado apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023

Assinatura manuscrita em azul de Hugo Barbosa de Paiva Junior.

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

-Presidente-